

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 26/8/2016, DODF nº 163, de 29/8/2016, p. 5. Portaria nº 277, de 29/8/2016, DODF nº 166, de 29/8/2016, p. 11.

*PARECER Nº 126/2016-CEDF

Processo nº 084.000005/2016

Interessado: Centro de Educação Infantil Tia Nair

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, o Centro de Educação Infantil Tia Nair; autoriza a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade; e aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 11 de janeiro de 2016, trata de solicitação de credenciamento bem como autorização para oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, do Centro de Educação Infantil Tia Nair, localizado na Quadra 5, Lote 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina, com sede na Quadra 4, Conjunto E, Lote 4, Chácara 28, Área Especial, Vila Varjão, Brasília – Distrito Federal, conforme requerimentos à fls. 1 e 306.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF – em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos autuados no processo, destacam-se:

- Requerimento, fls. 1 e 306.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 3.
- Estatuto, fls. 7 a 21.
- Demonstrativo Financeiro, fl. 22.
- Contrato de Locação, fls. 23 a 28
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fls. 29 e 307.
- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 30.
- Planta baixa, fls. 35 a 37 e 303 a 305.
- Regimento Escolar, fls. 257 a 282.
- Parecer Técnico-Profissional fl. 291.
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 292 a 301.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 308 a 312.
- Diligências CEDF, fls. 316 e 324 a 329.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 318 a 321
- Proposta Pedagógica, fls. 331 a 356.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Relação de profissionais, fls. 357 a 366.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Termo Permissionário de Funcionamento, emitido em 6 de janeiro de 2016, pela Administração Regional de Brazlândia, para o fim de credenciamento junto à Secretaria de Educação, fl. 30.
- Parecer Técnico-Profissional nº 135/2016 GIPIF, emitido em 2 de março de 2016, com parecer favorável, fl. 291, após sanadas pendências elencadas em laudo anterior.

Da visita de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de supervisão *in loco*, em 10 de março de 2016, conforme relatórios às fls. 292 a 301, na qual foram verificadas as condições físico-pedagógicas da instituição e documentos relativos à escrituração escolar.

Da Proposta Pedagógica, fls. 331 a 356:

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para:

- Missão: "proporcionar às crianças da Educação Infantil um ambiente acolhedor e estimulante, favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades, de sua autonomia e das características de sua personalidade.", fls. 337.
 - Organização pedagógica, fls. 338 e 339.

A instituição educacional oferta a educação infantil, atendendo crianças de 1 a 3 anos, tendo o trabalho desenvolvido por faixa etária, em regime anual, conforme registro abaixo:

- Berçário II, para crianças de 1 ano de idade.
- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.
- Organização curricular, fls. 340 e 341.

Em relação à organização curricular, o currículo da educação infantil cumpre as duas funções indispensáveis do educar e cuidar e é desenvolvido por meio da participação em



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

atividades lúdicas, como o jogo, o que favorece a construção de novos conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades.

- Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem:

No que diz respeito aos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fl. 344, verifica-se que a avaliação é realizada por meio da observação da criança, considerando sua evolução e seu envolvimento com as atividades, com base em seu desenvolvimento integral.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, acostado às fls. 257 a 282, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, devendo guardar coerência com a Proposta Pedagógica aprovada por este Conselho de Educação.

Vale registrar que, quando da conclusão da análise do processo, verificou-se a necessidade de adequação do nome da instituição educacional, face à existência da denominação Tia Nair – Unidade III nos autos, sem outras Unidades de mesmo nome credenciadas, além do mesmo nome da mantenedora para a instituição educacional em outros documentos. Após discussão entre a Assessoria deste Colegiado e representantes da instituição educacional, ficou decidida a denominação de Centro de Educação Infantil Tia Nair, o que foi corrigido na Proposta Pedagógica e que deve ser providenciado em outros documentos que exigem o referido registro.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, o Centro de Educação Infantil Tia Nair, localizado na Quadra 5, Lote 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina, com sede na Quadra 4, Conjunto E, Lote 4, Chácara 28, Área Especial, Vila Varjão, Brasília – Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

d) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF a orientação à instituição educacional quanto à correção do nome fantasia nos documentos que se fizerem necessários.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de agosto de 2016.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/8/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEDF informa por meio do Memo nº 77/2017, de 8 de maio de 2017, o atendimento ao disposto na alínea "d" do Parecer nº 126/2016-CEDF e artigo 4º da Portaria nº 277/SEDF-2016, tendo a instituição apresentado documento que comprova a correta utilização do nome fantasia.